

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI

Graus académicos e diplomas do ensino superior

O Programa do XVII Governo estabeleceu como um dos objectivos essenciais da política para o ensino superior, no período 2005-2009, garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o *Processo de Bolonha*, oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas, fomentar a mobilidade dos nossos estudantes e diplomados e a internacionalização das nossas formações.

Em execução desse compromisso, em Abril de 2005 foi presente à Assembleia da República uma proposta de lei visando introduzir no articulado da Lei de Bases do Sistema Educativo relativo à organização do ensino superior as alterações indispensáveis à concretização daquele objectivo.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagrou, nomeadamente:

- A criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida modificando as condições de acesso ao ensino superior para os que nele não ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção e criando condições para o reconhecimento da experiência profissional;
- A adopção do modelo de organização do ensino superior em três ciclos;
- A transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências;
- A adopção de um sistema europeu de créditos curriculares (ECTS - *european credit transfer system*), baseado no trabalho dos estudantes.

Na sequência da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, o Governo aprovou três diplomas estruturantes do sistema de ensino superior, que agora se publicam, e que respeitam aos cursos de especialização tecnológica, às condições especiais de acesso e aos graus e diplomas.

O presente decreto-lei procede à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo referentes ao novo modelo de organização do ensino superior no que respeita aos ciclos de estudos e encontra-se estruturado em três títulos principais referentes:

- Aos graus académicos e diplomas de ensino superior (título II);
- Aos princípios gerais a que se subordina o processo de acreditação (título III);
- Às regras transitórias a aplicar enquanto não entra em funcionamento a agência de acreditação (título IV).

No título II, os capítulos II a IV procedem à caracterização mais detalhada de cada um dos três ciclos de estudos no quadro dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do *Processo de Bolonha*. Essa caracterização tem como aspectos mais relevantes:

- A organização do ensino superior em três ciclos, tal como já ficou consagrado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;
- A diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, à luz da experiência europeia comparável;
- A definição dos objectivos de cada um dos ciclos de estudos na perspectiva das competências a adquirir, adoptando os resultados do trabalho colectivo realizado a nível europeu e concretizado nos descritores de Dublin, tendo presente que a transição de um sistema de ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos próprios alunos é uma questão crítica central em toda a Europa, com particular expressão em Portugal;
- A organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência de créditos.

Regula-se igualmente, tal como previsto na alteração introduzida na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior pela Lei n.º 49/2005, a forma de fixação das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, estabelecendo que, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, o seu valor é fixado de forma idêntica ao estabelecido na lei para a licenciatura.

Na definição dos objectivos e condições para a atribuição de cada um dos graus académicos procurou ter-se em consideração as especificidades das diferentes áreas, designadamente da área artística. Esta é, porém, uma área sobre a qual é indispensável realizar uma reflexão aprofundada, que se irá promover de imediato, tendo em vista criar as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no quadro do ensino superior, a exemplo da evolução entretanto registada noutros países.

O capítulo V estabelece regras gerais quanto às formações de ensino superior não conferentes de grau.

O capítulo VI consagra a faculdade de associação dos estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização conjunta de ciclos de estudos, e estabelece as regras a que está sujeita a atribuição de graus ou diplomas nesse quadro.

No título III fixam-se os princípios gerais a que fica sujeita a acreditação dos ciclos de estudos, condição indispensável ao seu funcionamento, e comete-se essa tarefa a uma agência de acreditação, a criar em diploma próprio.

O título IV estabelece as regras para o período transitório que decorrerá até à entrada em funcionamento da agência de acreditação e regula os processos administrativos:

- De registo da adequação das formações em funcionamento ao novo modelo;
- De autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos;
- De alteração dos planos de estudos dos ciclos de estudos em funcionamento.

A adequação das formações ao novo modelo de organização do ensino superior vem sendo concretizada através de um trabalho em profundidade desenvolvido pelas instituições, que deve ser participado por estudantes e professores, e que visa, designadamente:

- A passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- A orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;
- Assegurar aos estudantes portugueses condições de formação e de integração profissional similares, em duração e conteúdo, às dos restantes estados que integram o espaço europeu, através da adopção, em cada área de formação, de um número de créditos, e, conseqüentemente, de uma duração, que não sejam diversos dos de instituições de referência de ensino superior daquele espaço nas mesmas áreas;
- A determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular —incluindo, designadamente, e onde aplicável, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação— e sua expressão em créditos, de acordo com o sistema europeu de transferência de créditos, incluindo a realização de inquéritos aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- A fixação do número total de créditos, e conseqüente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente diploma.

A entrada em funcionamento da adequação das formações actuais fica sujeita, até ao início da actividade da agência de acreditação, a um procedimento de registo, da responsabilidade da Direcção-Geral do Ensino

Superior, que visa exclusivamente a correcta verificação da realização dos procedimentos de adequação previstos na lei.

A adequação deve traduzir-se numa apropriada reorganização das formações superiores tendo em vista a concretização dos objectivos do *Processo de Bolonha*, não podendo, de modo algum, ser encarada como uma mera alteração formal.

O processo de autorização de funcionamento de novos cursos até à entrada em funcionamento da agência de acreditação não sofre alterações salvo no que se refere ao ensino particular e cooperativo onde, na linha do que vinha sendo solicitado pelas instituições, se inicia desde já um processo de simplificação e de desburocratização no sentido do modelo que será desenvolvido no quadro do processo de acreditação.

Quanto às alterações de planos de estudos, procede-se desde já a uma simplificação significativa, generalizando a todos os subsistemas o regime de registo que até aqui vigorava apenas para os estabelecimentos de ensino universitário público, conferindo-se às próprias instituições de ensino superior, universitárias ou politécnicas, públicas ou privadas, a responsabilidade das decisões nesta matéria.

Em todo este processo prevê-se expressamente o envolvimento activo de estudantes e professores através da participação dos órgãos de gestão onde se encontram representados, designadamente dos conselhos científicos e pedagógicos, e de outras formas de consulta.

Conforme acordado na Conferência Ministerial Europeia sobre o Acordo de Bolonha, realizada em Bergen, em 2005, a adopção generalizada deste modelo de ciclos de estudos deverá ser realizada entre 2007 e 2010.

Os estabelecimentos de ensino superior dispõem assim de um período suficiente para procederem à adequação das suas formações a este novo paradigma.

Para aqueles que já desenvolveram todo o trabalho necessário para a adopção do novo modelo de formação, são fixados prazos que permitirão

iniciar a sua transição para o novo modelo já no ano lectivo de 2006-2007 ou de 2007-2008.

TÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (Estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior.

2 — A aplicação dos princípios constantes do presente diploma aos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial é feita através de diploma próprio.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Estabelecimento de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, uma escola universitária não integrada, ou uma escola superior politécnica não integrada;

- b) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- c) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i) Obter um determinado grau académico;
 - ii) Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- d) «Duração normal de um ciclo de estudos» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- e) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

TÍTULO II

Graus académicos e diplomas do ensino superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Graus académicos

1 — No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

CAPÍTULO II

Licenciatura

Artigo 5.º

Grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem¹:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Corresponda e se apoie em materiais de ensino de nível avançado;
 - iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;
- f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 6.º

Competência para a atribuição do grau de licenciado

1 — As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio qualificado, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 7.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado são regulados por diplomas próprios.

Artigo 8.º

**Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado
no ensino politécnico**

1 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade

¹ Texto adaptado dos Descritores de Dublin.

profissional, uma formação compreendida entre 210 e 240 créditos, com uma duração normal de sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino politécnico do espaço europeu, ou de requisitos profissionais de natureza excepcional.

3— No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional, associada a um estágio profissional.

Artigo 9.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino universitário

1— No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho.

2— Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adoptar valores que não sejam diversos dos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas, tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de formação e de integração profissional similares, em duração e conteúdo, às dos restantes estados que integram aquele espaço.

Artigo 10.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de licenciatura.

Artigo 11.º

Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 12.º

Classificação final do grau de licenciado

1 — Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como o seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 — A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 13.º

Titulação do grau de licenciado

1 — O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A carta de curso é acompanhada de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

Artigo 14.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;

- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005 e suas normas regulamentares;
- d) Regime de avaliação de conhecimentos;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;
- g) Processo de cálculo da classificação final;
- h) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Mestrado

Artigo 15.º

Grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem²:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

² Texto adaptado dos Descritores de Dublin.

- c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem ou condicionem essas soluções e esses juízos;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;
- e) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 16.º

Competência para a atribuição do grau de mestre

1 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestre são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:

- a) Disponham de um corpo docente próprio qualificado, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
- c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação, de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 17.º

Ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — Podem candidatar-se ao ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Os titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
- b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ou o reconhecimento do grau de licenciado.

Artigo 18.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho.

2 — Excepcionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objectivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois

semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

3 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

4 — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação ou que aprofunde competências profissionais.

Artigo 19.º

Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre

1 — No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:

- a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
- b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

2 — O acesso e ingresso no ciclo de estudos referido no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado.

3 — No ciclo de estudos referido no n.º 1, é conferido o grau de licenciado aos que tenham realizado 180 créditos.

4 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º devem prever a possibilidade de ingresso no ciclo de estudos referido no n.º 1 por licenciados em área adequada, bem como a creditação neste ciclo de estudos da formação obtida no curso de licenciatura.

Artigo 20.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos que vise, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 25% do total dos créditos do ciclo de estudos.

Artigo 21.º

Orientação

1 — A elaboração da dissertação ou do trabalho de projecto e a realização do estágio são orientadas por um doutor ou por um especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

2 — A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação.

Artigo 22.º

Júri do mestrado

1 — A dissertação, o trabalho de projecto e o relatório de estágio são objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, incluindo o(s) orientador(es).

3 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projecto e o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

4 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação.

Artigo 23.º

Concessão do grau de mestre

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 24.º

Classificação final do grau de mestre

1 — Ao grau académico de mestre é atribuída uma classificação final expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como o seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam a forma de cálculo da classificação final.

Artigo 25.º

Titulação do grau de mestre

1 — O grau de mestre é titulado por uma carta de curso do grau de mestre, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão da carta de curso é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

Artigo 26.º

Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria no Decreto-Lei n.º 42/2005 e suas normas regulamentares;
- d) Modalidade de concretização da componente a que se refere a alínea b) do artigo 20.º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, onde aplicável, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003;
- g) Processo de nomeação do(s) orientador(es), condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;

- i) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- j) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- l) Processo de atribuição da classificação final;
- m) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Artigo 27.º

Propinas do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público

1 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando organizado nos termos do artigo 19.º, é fixado nos termos previstos na lei para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado (n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003).

2 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, é igualmente fixado nos termos previstos na lei para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado (n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003).

3 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 37/2003.

CAPÍTULO IV

Doutoramento

Artigo 28.º

Grau de doutor

1 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem³:

- a) Capacidade de compreensão sistemática do domínio científico de estudo;
- b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados ao domínio científico;
- c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de integridade académica;
- d) Ter realizado uma quantidade significativa de trabalho de investigação original que contribua para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte da qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de selecção;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e com a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 — O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou especialidade.

³ Texto adaptado dos Descritores de Dublin.

Artigo 29.º

Competência para a atribuição do grau de doutor

1 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área as universidades que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;
- b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 30.º

Ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1 — Podem candidatar-se ao ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos;
- c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste

ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ou o reconhecimento do grau de licenciado ou de mestre.

3 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 38.º fixam as condições específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

Artigo 31.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

- a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou especialidade;
- b) A realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Artigo 32.º

Registo das teses de doutoramento em curso

As teses de doutoramento em curso são objecto de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de Março.

Artigo 33.º

Regime especial de apresentação da tese

1 — Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese ao acto público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos a que se refere o artigo 31.º e sem a orientação a que se refere a alínea c) do artigo 38.º

2 — Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objectivos visados pelo grau de doutor.

Artigo 34.º

Júri do doutoramento

1 — A tese é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 — O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- b) Por um mínimo de três vogais doutorados;
- c) Pelo(s) orientador(es), sempre que exista(m).

3 — Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre os professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4 — Poderá ainda fazer parte do júri um especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

5 — O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

6 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

7 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação.

Artigo 35.º

Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese.

Artigo 36.º

Qualificação final do grau de doutor

1 — Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pela universidade que o atribui.

2 — A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 34.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no acto público.

Artigo 37.º

Titulação do grau de doutor

1 — O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 — A emissão da carta doutoral é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

Artigo 38.º

Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada universidade aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de selecção;
- b) Existência de curso de doutoramento e, quando exista, a respectiva estrutura curricular, plano de estudos e créditos, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria no Decreto-Lei n.º 42/2005 e suas normas regulamentares;
- c) Processo de nomeação do(s) orientador(es), condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- d) Processo de registo do tema da tese;

- e) Condições de preparação da tese;
- f) Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação;
- g) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- h) Regras sobre as provas de defesa da tese;
- i) Processo de atribuição da qualificação final;
- j) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO V

Diplomas de ensino superior

Artigo 39.º

Diplomas que podem ser conferidos

Os estabelecimentos de ensino superior podem atribuir diplomas:

- a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a 120 créditos;
- b) Pela conclusão de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos;
- c) Pela conclusão de um curso de doutoramento;
- d) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

Artigo 40.º

Titulação dos diplomas

1 — Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

CAPÍTULO VI

Atribuição de graus e diplomas em associação

Artigo 41.º

Objecto da associação

1 — Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas a que se referem os capítulos anteriores.

2 — Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adopção do regime de franquia.

Artigo 42.º

Atribuição do grau ou diploma

Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa nos termos do presente diploma, o grau ou diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Por cada um dos estabelecimentos, separadamente;
- c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

Artigo 43.º

Titulação do grau ou diploma

1 — No caso da alínea *b)* do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento emitido por cada um dos estabelecimentos.

2 — No caso da alínea *c)* do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todos os estabelecimentos.

3 — A emissão dos documentos a que se referem os números anteriores é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005 pelo estabelecimento de ensino superior português.

TÍTULO III

Acreditação e entrada em funcionamento dos ciclos de estudos

Artigo 44.º

Acreditação

A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

Artigo 45.º

Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos

1 — A entrada em funcionamento num estabelecimento de ensino superior de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, mestre ou doutor carece de acreditação prévia.

2 — O regime de acreditação dos cursos é comum para todos os estabelecimentos de ensino superior, distinguindo os diferentes tipos de ciclos de estudos.

3 — A acreditação de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do(s) grau(s) conferido(s).

Artigo 46.º

Requisitos para a acreditação

1 — São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:

- a) Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;

- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 — São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade:

- a) O corpo docente que assegura o seu funcionamento ser constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- b) O estabelecimento de ensino desenvolver actividade reconhecida de formação, de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3 — São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- b) O corpo docente que assegura o seu funcionamento ser constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- c) O estabelecimento de ensino deter uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Artigo 47.º

Competência para a acreditação

A acreditação compete a uma agência de acreditação, nos termos a regular através de diploma próprio.

Artigo 48.º

Intransmissibilidade

A acreditação é intransmissível.

Artigo 49.º

Validade

A acreditação é conferida por um prazo determinado, findo o qual o ciclo de estudos é objecto de reapreciação.

Artigo 50.º

Cancelamento da acreditação

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam o seu cancelamento.

2 — Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

TÍTULO IV

Transição

CAPÍTULO I

Adequação dos ciclos de estudos

Artigo 51.º

Adequação

1 — Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente diploma.

2 — O processo de adequação visa a reorganização de cada ciclo de estudos em funcionamento e concretiza-se, designadamente, através:

- a) Da passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- b) Da orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;
- c) Da determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular —incluindo, designadamente, e onde aplicável, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação— e sua expressão em créditos de acordo com o sistema europeu de transferência de créditos (ECTS: *european credit transfer system*);
- d) Da fixação do número total de créditos, e consequente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente diploma.

3 — A adequação deve ser realizada até ao final do ano lectivo de 2009-2010, inclusive, e nela participam, obrigatoriamente, alunos e docentes, designadamente através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme o caso.

Artigo 52.º

Registo da adequação dos ciclos de estudos

1 — A entrada em funcionamento da adequação a que se refere o artigo anterior está sujeita a registo.

2 — O registo é efectuado pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 53.º

Instrução dos processos de registo da adequação

1 — O pedido de registo da adequação de um ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior, que zela pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — O processo de registo é instruído com um relatório subscrito pelos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme o caso, contendo, designadamente:

- a) A indicação do(s) ciclo(s) de estudos em funcionamento que é(são) objecto da adequação;
- b) Os objectivos visados pelo ciclo de estudos;
- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração o disposto, conforme o caso, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
 - i) À aquisição das competências a que se referem, conforme o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
 - ii) Aos objectivos fixados, conforme o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu;
- g) A forma como os resultados da avaliação externa foram incorporados na organização do ciclo de estudos.

3 — Quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar a referida fundamentação.

4 — O processo de registo é igualmente instruído com a informação a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, elaborada nos termos das respectivas normas regulamentares.

5 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo de adequação.

6 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 54.º

Notificação e publicação do despacho de registo da adequação

1 — A decisão sobre os pedidos de registo de adequação deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis após a sua recepção.

2 — O pedido de registo é recusado em caso de violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — A tramitação do processo do registo, está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O director-geral do Ensino Superior envia para publicação na 2.ª série do *Diário da República* o despacho de registo, dando conhecimento do mesmo aos interessados.

Artigo 55.º

Transição curricular

1 — As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização decorrente do processo de adequação são fixadas pelos órgãos competentes, após audição de alunos e docentes, designadamente através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme o caso.

2 — As regras a que se refere o número anterior devem, com carácter obrigatório, assegurar:

- a) O respeito pelas legítimas expectativas dos alunos;
- b) Os necessários regimes de equivalência para a nova organização de estudos e ou a continuidade de leccionação de unidades curriculares da anterior organização até ao final do ano lectivo de 2009-2010;
- c) Que da sua aplicação não resulte um aumento da carga lectiva prevista na anterior organização.

CAPÍTULO II

Novos ciclos de estudos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 56.º

Regimes aplicáveis

Até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos fica sujeita:

- a) Nos estabelecimentos de ensino público, ao regime actualmente em vigor;

- b) Nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, ao regime fixado pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 57.º a 63.º do presente diploma.

SECÇÃO II

Regime transitório de autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos no ensino particular e cooperativo

Artigo 57.º

Autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos

Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, autorizar o funcionamento de novos ciclos de estudos nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo nos termos descritos no presente capítulo.

Artigo 58.º

Instrução do processo de autorização de funcionamento

1 — O pedido de autorização de funcionamento é dirigido ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e enviado à Direcção-Geral do Ensino Superior, instruído com:

- a) Relatório, subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:
 - i) Descrevendo e fundamentando os objectivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;
 - ii) Enquadrando o ciclo de estudos na rede de formação nacional da respectiva área e explicitando as razões para a sua criação;

- b) A informação a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, elaborada nos termos das respectivas normas regulamentares;
- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos tendo em consideração o disposto, conforme o caso, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
 - i) À aquisição das competências a que se referem, conforme o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
 - ii) Aos objectivos fixados, conforme o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu.

2 — Quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar a referida fundamentação.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de autorização de funcionamento.

4 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 59.º

Comissões de especialistas

1 — São constituídas comissões de especialistas para a emissão de parecer sobre a satisfação dos requisitos para a autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

2 — As comissões são constituídas por área de formação e integradas por titulares do grau de doutor, professores do ensino superior ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, em número não inferior a três.

3 — As comissões são nomeadas por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

4 — Os membros das comissões são independentes no exercício da sua actividade.

Artigo 60.º

Processo de apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento

1 — A Direcção-Geral do Ensino Superior procede à instrução dos pedidos de autorização de funcionamento, verificando a satisfação dos requisitos a que se refere o artigo 46.º

2 — A tramitação do processo do registo, está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

3 — No âmbito da verificação da satisfação dos requisitos, a Direcção-Geral do Ensino Superior ouve as comissões de especialistas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 61.º

Decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento

1 — A decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento é proferida no prazo máximo de 120 dias úteis após a sua recepção.

2 — O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem a prévia autorização de funcionamento determina o indeferimento do pedido.

3 — O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

Artigo 62.º

Publicação

O despacho de deferimento da autorização de funcionamento é notificado por escrito à entidade requerente e mandado publicar na 2.ª série do *Diário da República* pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 63.º

Cancelamento da autorização de funcionamento

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a autorização de funcionamento, bem como a modificação do projecto educativo do ciclo de estudos, designadamente através de alterações não fundamentadas realizadas nos termos do capítulo seguinte, determinam o seu cancelamento.

2 — A decisão de cancelamento da autorização de funcionamento compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas respectiva, e é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

CAPÍTULO III

Alterações

Artigo 64.º

Regime aplicável às alterações

Até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação, a alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos fica sujeita ao regime fixado pelo presente capítulo.

Artigo 65.º

Regime aplicável às alterações

A aprovação das alterações a que se refere o artigo anterior é da competência dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 66.º

Registo das alterações

1 — As alterações estão sujeitas a registo.

2 — O registo das alterações é da competência do director-geral do Ensino Superior.

Artigo 67.º

Instrução dos processos de alteração

1 — O pedido de registo de alteração num ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior e instruído com os elementos necessários à caracterização e fundamento da alteração.

2 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo das alterações.

3 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 68.º

Decisão sobre os processos de alteração

1 — A decisão sobre os processos de alteração deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis sobre a recepção do pedido.

2 — O registo da alteração só pode ser recusado quando exista manifesta violação das normas legais aplicáveis.

3 — A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Ultrapassado o prazo referido no n.º 1, o pedido de registo é deferido tacitamente.

Artigo 69.º

Notificação e publicação do despacho de alteração

1 — O despacho de deferimento do registo é notificado por escrito à entidade requerente.

2 — Recebida a notificação do deferimento, ou tendo ocorrido deferimento tácito nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a entidade requerente procede à publicação da alteração na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A colocação em funcionamento de alterações sem o prévio registo determina o indeferimento do pedido.

4 — O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

TÍTULO V

Normas finais e transitórias

Artigo 70.º

Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris

1 — O funcionamento dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente diploma.

2 — As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º anteriores aos actos públicos a que se referem os artigos 23.º e 35.º podem ser realizadas por teleconferência.

Artigo 71.º

Cartas e diplomas

1 — Os elementos que constam obrigatoriamente dos títulos a que se referem os artigos 13.º, 25.º, 37.º, 40.º e 43.º são aprovados por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior podem ser plurilingues.

Artigo 72.º

Delegação de competências

A competência a que se refere o artigo 57.º pode ser delegada no director-geral do Ensino Superior.

Artigo 73.º

Depósito legal

1 — As dissertações de mestrado e as teses de doutoramento estão sujeitas:

- a) A depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) A depósito de um exemplar em formato digital no Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

2 — Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 74.º

Línguas estrangeiras

Os estabelecimentos de ensino superior podem prever a utilização de línguas estrangeiras:

- a) Na ministração do ensino em qualquer dos ciclos de estudos a que se refere o presente diploma;
- b) Na escrita das dissertações, trabalhos de projecto e relatórios de estágio de mestrado e das teses de doutoramento, e nos respectivos actos públicos de defesa.

Artigo 75.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) Os artigos 25.º a 29.º e 36.º a 39.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, com excepção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º;
- c) O n.º 5 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os artigos 58.º a 60.º, 64.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

2 — Com a entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 71.º são revogados:

- a) O Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro.

Artigo 76.º

Mestrados e doutoramentos em curso

Aos estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

Artigo 77.º

Prazos especiais

1 — Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006.

2 — Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em

funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

Artigo 78.º

Acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 — Os ciclos de estudos em funcionamento quando do início da actividade da agência de acreditação são objecto do procedimento de acreditação.

2 — O procedimento a que se refere o número anterior é realizado até ao final do ano lectivo de 2009-2010.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.